

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**  
**CONCORRÊNCIA Nº 008/2026/CP**

**Processo:** Concorrência nº 008/2026/CP.

**Interessado:** Braz Buffet e Eventos Ltda.

**Assunto:** Recurso Administrativo.

**RECURSO (EM SÍNTESE)**

A empresa Braz Buffet e Eventos Ltda, inscrita no CNPJ nº 07.173.816/0001-66, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra a decisão que a inabilitou na Concorrência nº 008/2026/CP.

**CONTRARRAZÕES (EM SÍNTESE)**

A empresa Portal das Américas Ltda, inscrita no CNPJ nº 05.802.395/0001-60, apresentou tempestivamente contrarrazões ao recurso administrativo, requerendo o não provimento do recurso interposto pela empresa Braz Buffet e Eventos Ltda, e a manutenção integral da decisão que a declarou inabilitada.

**PARECER JURÍDICO**

Em anexo.

**DECISÃO**

Com fundamento na Resolução SENAC nº 1.270/2024, acolho integralmente o Parecer Jurídico nº 016/2026, adotando-o como razão de decidir, para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Braz Buffet e Eventos Ltda, inscrita no CNPJ nº 07.173.816/0001-66, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida no âmbito da Concorrência nº 008/2026/CP.

Publique-se.

Dê-se ciência aos interessados.

Após, prossigam-se os trâmites processuais cabíveis.

Porto Velho, 10 de setembro de 2026.

  
Nina Cátia Alexandre Cavalcante  
Diretora Regional

**PARECER JURÍDICO Nº. 016/2026.**

De: Marques Advogados Associados

Para: Consultoria SENAC/RO

Ref. Análise Das Razões Recursais No Processo De Licitação Concorrência n. 008/2026  
– CP – Registro de Preço – Prestação de Serviços de Concepção, planejamento, organização, coordenação, operacionalização, execução e acompanhamento de eventos.

Prezados,

Trata-se de consulta formulada pelo **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/RO**, acerca do recurso administrativo interposto pela empresa **BRAZ BUFFET E EVENTOS LTDA.**, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que concluiu por sua **Inabilitação** em razão do descumprimento das exigências estabelecidas no **item 6.3 do Termo de Referência**, relativas à comprovação da capacidade técnica necessária à execução do objeto licitado.

**O certame tem por objeto o Registro de Preços** para prestação de serviços de concepção, planejamento, organização, coordenação, operacionalização, execução e acompanhamento de eventos do SENAC no Estado de Rondônia.

A recorrente apresentou recurso administrativo tempestivo, sustentando, em síntese:

- a) que o ato de inabilitação estaria maculado por vício, pois a Comissão de Licitação teria procedido à sua inabilitação sem realizar diligência prévia;
- b) que sua capacidade técnica seria amplamente conhecida, razão pela qual a ausência de documentos no envelope de habilitação

constituiria mera irregularidade formal, não podendo conduzir à sua inabilitação, sem as diligências para suprir erro meramente formal;

c) que os documentos apresentados juntamente com o recurso seriam suficientes para demonstrar o atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no edital e no Termo de Referência;

d) que teria ocorrido deficiência na motivação do ato de inabilitação, em suposta violação ao item 7.3 do edital e aos princípios previstos no art. 2º do Regulamento Interno de Compras do SENAC;

e) que competiria ao SENAC realizar diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação da documentação apresentada.

Por fim, requereu o efeito suspensivo do processo licitatório, a anulação do ato realizado pela Comissão de Licitação, com provimento do recurso para retorno do feito à fase de habilitação e conversão em diligência para suprir a ausência dos documentos no ato da habilitação.

As contrarrazões foram apresentadas pela empresa Portal das Américas Ltda.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório é regido por regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, ao qual se vinculam tanto a entidade promotora do certame quanto os participantes.

O edital constitui a norma interna que disciplina o procedimento e estabelece, de forma objetiva, as condições de participação, habilitação e julgamento, não sendo juridicamente admissível que, após a abertura do certame, sejam flexibilizadas exigências de habilitação em benefício de determinado licitante, sobretudo quando tal flexibilização possa repercutir na esfera jurídica e competitiva dos demais participantes.

A observância das regras previamente estabelecidas constitui mecanismo de preservação da isonomia, impessoalidade, segurança jurídica, transparência e objetividade do procedimento.

É de salutar reconhecer que o Presidente da CPL, ao encaminhar a documentação de habilitação ao setor técnico competente, agiu de forma adequada, em razão das especificidades do objeto a ser contratado, de modo que o referido setor, dotado de conhecimento técnico para área fim emitiu o devido parecer, quando reconhece o não atendimento ao termo de Referência.

Notou-se, também, que a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação se baseou no cumprimento das regras mínimas do edital.

De modo que, embora o SENAC não esteja submetido às regras contidas na Lei 14.133/2021, o processo licitatório é orientado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, transparência, competitividade, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e igualdade entre os licitantes.

Nesse contexto, se o edital e o Termo de Referência estabeleceram expressamente quais documentos deveriam integrar o envelope de habilitação e determinaram a forma e o momento de sua apresentação, cabia a cada licitante adotar as providências necessárias ao atendimento integral dessas exigências.

Não se trata, portanto, de formalismo excessivo, mas de observância de regra previamente conhecida por todos os participantes e que incide indistintamente sobre os concorrentes.

A Instituição não pode, após o conhecimento das propostas e da documentação apresentada pelos demais licitantes, criar condição diferenciada para determinado concorrente, permitindo-lhe cumprir posteriormente obrigação documental que deveria ter sido observada no momento próprio.

A vinculação ao instrumento convocatório, nesse cenário, não constitui obstáculo à competitividade, mas justamente um dos mecanismos destinados a assegurar que todos os participantes concorram **sob as mesmas condições previamente estabelecidas.**

A observância da igualdade de participação constitui pressuposto indispensável à legitimidade da licitação, garantindo, além da proposta mais vantajosa, também a ampla competitividade e igualdade de participação.

Nesse contexto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a instituição interessada quanto os licitantes ficam estritamente subordinados às regras previamente estabelecidas no edital.

Trata-se de garantia fundamental da segurança jurídica, da transparência e da igualdade entre os participantes, impedindo alterações arbitrárias dos critérios de habilitação, julgamento ou execução do objeto licitado após a publicação do certame.

Noutro norte, verifica-se que o principal argumento apresentado pela recorrente consiste em tentar enquadrar a situação como mero erro ou falha formal decorrente da ausência de determinados documentos.

Todavia, a análise dos fatos demonstra situação substancialmente diversa.

**Não se está diante de documento apresentado com erro material, informação incompleta, impropriedade de forma ou necessidade de simples esclarecimento.**

O que se verificou foi a **ausência da documentação exigida para comprovação da capacidade técnica**, conforme expressamente estabelecido no item 6.3 do Termo de Referência e nos dispositivos correspondentes do edital.

A distinção é juridicamente relevante.

A diligência não pode servir para substituir a obrigação do interessado em apresentar documentos já previamente previsto no edital e Termo de Referência, servindo apenas para elucidação de uma situação documental já existente.

De modo que, eventual diligência ou documento anteriormente à abertura do certame, ou em data posterior, são inservíveis a suprir falhas que deveriam ter sido apresentadas pelas interessadas no momento da abertura do certame, em atendimento ao tratamento isonômico devido entre as partes interessadas.

Por sua vez, a Comissão Permanente de Licitação, ao proceder à análise da documentação apresentada, por meio do memorando da área fim competente, não concluiu que a recorrente seria incapaz de executar o objeto

contratual. A conclusão foi outra e muito mais específica: **a empresa não comprovou documentalmente, no momento e na forma estabelecidos pelo edital, o atendimento à capacidade técnica mínima exigida.**

Logo, a inabilitação não decorreu de juízo subjetivo acerca da capacidade operacional da empresa, tampouco de desconhecimento de sua atuação no mercado. Decorreu, objetivamente, do não atendimento de requisito documental de habilitação previamente estabelecido no instrumento convocatório.

A licitação não pode ser conduzida com base em presunções, notoriedade ou conhecimento subjetivo acerca da capacidade de determinada empresa. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos **objetivamente, mediante a documentação exigida no instrumento convocatório.** So pena de incorrer em caracterização de direcionamento do pleito.

No que concerne quanto à alegada obrigação do SENAC/RO em realizar diligência para permitir à recorrente complementar sua documentação.

É necessário distinguir a diligência destinada a **esclarecer ou complementar informações relativas a documentos já apresentados** daquela que teria por finalidade permitir ao licitante **apresentar, pela primeira vez, documentos essenciais que não integraram seu envelope de habilitação.**

A diligência não pode ser transformada em mecanismo de reabertura da fase de habilitação.

Seu propósito é conferir segurança à decisão administrativa, permitindo o esclarecimento de circunstâncias objetivamente verificáveis a partir da documentação regularmente apresentada, e não proporcionar ao licitante uma segunda oportunidade para cumprir requisito que deixou de observar no momento adequado.

No que se refere ao dever de diligência previsto no parágrafo único do art. 29 da **Resolução SENAC nº 1.270/2024**, a pretensão recursal igualmente não merece acolhimento.

A previsão de diligência não deve ser interpretada de maneira isolada ou como autorização irrestrita para a apresentação posterior de documentos essenciais à habilitação.

A diligência deve ser compreendida em consonância com os princípios que regem o procedimento de contratação, especialmente a isonomia, a

vinculação ao instrumento convocatório, a objetividade e a igualdade de tratamento entre os participantes.

Sua finalidade é permitir o esclarecimento de situações ou informações já existentes e passíveis de comprovação, e não conceder ao licitante nova oportunidade para constituir, após o momento próprio, requisito documental indispensável à sua habilitação.

No presente caso, conforme já demonstrado, não se identificou simples erro formal ou dúvida acerca de documento regularmente apresentado.

Houve **ausência de documentação destinada à comprovação da capacidade técnica exigida pelo item 6.3 do Termo de Referência.**

Assim, a diligência pretendida pela recorrente não teria por objeto esclarecer um documento existente, mas possibilitar a apresentação posterior de documentação que deveria ter integrado o envelope de habilitação.

Essa medida, além de ultrapassar a finalidade própria da diligência, criaria situação de vantagem em relação aos demais concorrentes que cumpriram tempestivamente as exigências do edital.

Portanto, o parágrafo único do art. 29 da Resolução SENAC nº 1.270/2024 não pode ser utilizado como fundamento para legitimar a complementação substancial e extemporânea da documentação de habilitação.

A exigência documental possui finalidade objetiva: **assegurar que todos os participantes demonstrem, de maneira uniforme e verificável, o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos para a contratação.**

A Comissão não poderia, depois de constatada a ausência integral da documentação exigida, criar excepcionalidade para determinado participante sem conferir igual oportunidade aos demais concorrentes.

No presente caso, conforme informado nos autos, a documentação necessária à comprovação da capacidade técnica **não constava do envelope de habilitação apresentado pela recorrente.**

Logo, eventual diligência para que a empresa apresentasse posteriormente tais documentos não teria natureza meramente esclarecedora.

Ao contrário, permitiria a **inovação documental substancial da fase de habilitação**, alterando a situação jurídica da recorrente após o conhecimento das condições de participação dos demais concorrentes.

Essa providência comprometeria diretamente a isonomia do certame.

Com efeito, os demais licitantes, ao cumprirem integralmente as exigências editalícias e apresentarem, dentro do prazo e na forma determinada, os documentos exigidos, assumiram os ônus decorrentes da preparação de sua documentação de habilitação.

Não seria juridicamente razoável que determinado concorrente, após deixar de apresentar documentação essencial, recebesse oportunidade adicional para regularizar integralmente sua habilitação, enquanto os demais participantes foram obrigados a observar rigorosamente as condições estabelecidas no edital.

A atuação da Comissão, portanto, não configura excesso de formalismo, tendo agido de acordo com as regras do edital de modo a preservar a **isonomia material entre os participantes**.

A recorrente busca, ainda, suprir a ausência documental mediante a juntada, somente em sede recursal, de documentos que pretende utilizar para demonstrar sua capacidade técnica.

Tal providência, entretanto, não é suficiente para afastar a decisão de inabilitação.

Isso porque o momento adequado para comprovação das condições de habilitação era aquele expressamente previsto no edital, mediante apresentação da documentação no envelope próprio e lacrado.

A fase recursal não pode ser convertida em oportunidade para apresentação originária de documentos essenciais que deveriam ter sido apresentados anteriormente.

Admitir essa possibilidade significaria, na prática, permitir que um licitante inicialmente inabilitado pudesse **reconstituir sua habilitação após conhecer o resultado da análise documental**, situação incompatível com a necessária objetividade do procedimento.

7 

O recurso administrativo destina-se à revisão do ato praticado pela Comissão à luz dos elementos regularmente constantes do procedimento, não constituindo nova fase de habilitação destinada à complementação substancial da documentação.

Por essa razão, os documentos apresentados apenas com o recurso não têm o condão de afastar a constatação objetiva de que, no momento da abertura e análise do envelope de habilitação, não havia sido apresentada a documentação exigida pelo item 6.3 do Termo de Referência.

Não prospera, igualmente, a alegação de deficiência de motivação do ato de inabilitação.

Conforme consta dos elementos submetidos à análise, a Comissão Permanente de Licitação, ao identificar a ausência de comprovação da capacidade técnica, **não proferiu decisão arbitrária ou desprovida de fundamentação.**

Ao contrário, o certame foi inclusive paralisado para que a documentação de habilitação fosse submetida à análise do setor técnico competente.

O setor responsável, por intermédio da responsável **Grace Santos Silva**, emitiu memorando esclarecendo a situação documental e concluindo pela **ausência de comprovação da capacidade técnica mínima exigida pelo item 6.3 do Termo de Referência.**

Conforme consignado nos itens I e II do referido memorando, não restou demonstrada, mediante documentação apresentada no momento próprio, a capacidade técnica mínima para a realização dos eventos institucionais internos e externos objeto da contratação.

A Comissão, portanto, não apenas analisou a documentação, como buscou respaldo técnico especializado antes da conclusão acerca da habilitação.

A decisão de inabilitação foi, posteriormente, registrada em ata, tendo sido incorporada à fundamentação a conclusão apresentada pelo setor técnico responsável pela análise da documentação.

O procedimento demonstra que a Comissão atuou de maneira **motivada, objetiva e fundamentada**, permitindo a identificação precisa da razão que

levou à inabilitação da recorrente: “o não atendimento da exigência de comprovação da capacidade técnica prevista no item 6.3 do Termo de Referência”.

Desse modo, não se verifica a alegada violação ao item 7.3 do edital.

Outro elemento relevante para afastar a alegação de favorecimento ou deficiência de tratamento reside na própria condução do certame.

Após a inabilitação da recorrente, a Comissão Permanente de Licitação, ao classificar a segunda colocada e alinhar sua proposta de preço ao percentual anteriormente apresentado pela empresa inabilitada, procedeu à abertura do respectivo envelope de habilitação da empresa **Portal das Américas LTDA**. Também nessa oportunidade, a Comissão **paralisou o certame e encaminhou a documentação de habilitação ao setor técnico competente para análise**.

Tal circunstância é especialmente relevante.

Demonstra que a Comissão não adotou procedimento excepcional em relação à recorrente, tampouco criou exigência diferenciada para determinada participante.

Ao contrário, o mesmo rigor procedimental foi aplicado à empresa subsequente, evidenciando que a Administração observou critério uniforme na análise da documentação de habilitação.

A conduta adotada reforça a inexistência de qualquer direcionamento, favorecimento ou tratamento desigual.

A isonomia não significa conceder oportunidades distintas para que cada licitante possa regularizar sua situação conforme sua conveniência.

Significa, precisamente, **submeter todos os participantes às mesmas regras e aos mesmos critérios de avaliação**.

Neste sentido, a Instituição deve atuar não apenas de modo imparcial, mas também de forma que **a própria aparência de imparcialidade e igualdade seja preservada**. Por isso, a manutenção da inabilitação revela-se medida juridicamente mais segura, objetiva e coerente com os princípios que regem o procedimento.

**Diante do exposto**, a assessoria jurídica opina pelo não provimento do recurso e pelo prosseguimento do certame, uma vez que a decisão da Comissão de Licitação foi acertada, por seguir integralmente ao previsto no edital.

No mais, fica a critério da Direção a deliberação sobre a sugestão deste jurídico, atentos às orientações aqui apresentadas, diante do caráter opinativo deste documento.

É o parecer.

Porto Velho, 09 de setembro de 2026.

ROSILENE DE  
OLIVEIRA

ZANINI:83412344249

Assinado de forma digital por  
ROSILENE DE OLIVEIRA  
ZANINI:83412344249  
Dados: 2026.09.10 09:59:03 -04'00'

**ROSILENE O. ZANINI**

**OAB/RO 4.542**